



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Apresentação: 25/08/2025 16:44:50.227 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.2

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2025, de autoria do Deputado General Pazuello, institui três novos sistemas nacionais voltados à execução penal no Brasil: o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP). A proposição também disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas (PPPs), buscando modernizar e tornar mais eficiente o sistema prisional brasileiro.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256050459400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 2 5 6 0 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O artigo 1º estabelece o escopo da Lei, instituindo os três sistemas nacionais mencionados e elencando, como princípios orientadores, a dignidade humana, a separação dos presos por periculosidade, a eficiência na gestão prisional e a promoção da reintegração social.

O artigo 2º trata especificamente do SINAPE, prevendo sua finalidade de organizar, padronizar e modernizar a execução penal, além de permitir a gestão de estabelecimentos penais por meio de PPPs e assegurar a oferta de trabalho para presos de baixa periculosidade.

Por sua vez, o artigo 3º institui o SINCRIP, que visa à padronização da classificação dos apenados por grau de periculosidade em todo o território nacional.

No artigo 4º, definem-se os critérios para essa classificação, como a natureza do crime, a reincidência e os vínculos com organizações criminosas, a serem aplicados por equipe multidisciplinar com revisão semestral obrigatória.

O artigo 5º divide os presos em três categorias: baixa, média e alta periculosidade, detalhando as características de cada uma.

O artigo 6º vincula a alocação dos presos à sua classificação, prevendo que os de baixa periculosidade sejam alocados em unidades sob PPPs, os de média em presídios estaduais e os de alta no sistema penitenciário federal.

O artigo 7º autoriza expressamente a participação da iniciativa privada na gestão de unidades para presos de baixa periculosidade, nos termos da legislação de PPPs.

Apresentação: 25/08/2025 16:44:50.227 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.2



* C D 2 5 6 0 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O artigo 8º detalha os requisitos mínimos dos contratos de PPP, como metas de reintegração, indicadores de desempenho e vedação à terceirização de funções disciplinares e de segurança interna.

Os artigos 9º e 10º tratam da remição de pena pelo trabalho e das condições de execução do trabalho prisional, vinculando-o à formação técnica, à remuneração proporcional e à reparação de vítimas.

O artigo 11 institui o SINAEP, com atribuições voltadas à consolidação de dados, integração de sistemas e transparência ativa das informações sobre a execução penal.

O artigo 12 determina a readequação das unidades existentes aos critérios do SINCRIP no prazo de dois anos.

O artigo 13 delega ao regulamento a definição da estrutura, organização e funcionamento dos sistemas instituídos, respeitando os princípios constitucionais da separação de Poderes e do pacto federativo.

O artigo 14 fixa a entrada em vigor da lei após 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a crise estrutural do sistema prisional brasileiro, com superlotação, reincidência e influência de organizações criminosas. Defende a necessidade de reorganização federativa da execução penal, o uso de classificação técnica de risco, a criação de mecanismos de gestão moderna via PPPs e o fortalecimento da governança e transparência. O texto busca complementar a atual Lei



* C D 2 2 5 6 0 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de Execução Penal, com foco na segregação funcional e na eficiência institucional.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do mesmo Regimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Administração e Serviço Público (CASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas até o presente momento. Não há registros de apensados ou substitutivos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, notadamente no que toca às alíneas “d”, por se tratar de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; “f”, pois busca estabelecer normas para o sistema penitenciário; e “g”, políticas de segurança pública. Nesse sentido, a apreciação dessa relatoria se restringirá ao mérito da Projeto de Lei nº 2.241/2025.

A proposição em apreço apresenta uma proposta abrangente e inovadora para a reformulação da execução penal no

Apresentação: 25/08/2025 16:44:50:227 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256050459400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 6 0 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Brasil. A estrutura normativa do Projeto de Lei oferece soluções concretas para a superlotação e a desorganização do sistema prisional, promovendo uma segregação técnica de apenados por grau de periculosidade e a introdução de práticas modernas de gestão e reintegração social.

A instituição dos sistemas SINAPE, SINCRIP e SINAEPE representa um avanço importante para a centralização de dados, a padronização de critérios de gestão e a coordenação federativa das políticas penais. Tais instrumentos favorecem o controle público, a transparência ativa e a redução dos riscos associados à gestão carcerária desarticulada.

Destaca-se, ainda, a racionalização do uso de parcerias público-privadas, limitada a unidades de baixa periculosidade, com metas claras de reintegração e parâmetros rígidos de fiscalização, o que garante a constitucionalidade e o equilíbrio da medida.

A literatura acadêmica especializada já vem apontando importância das PPPs, tendo esse modelo vários pontos positivos. As PPPs são frequentemente propostas como uma alternativa para enfrentar a superlotação, a falta de infraestrutura e as condições precárias do sistema prisional público, que muitas vezes sofre com orçamentos limitados e burocracia. Para essa literatura, com as parcerias, há uma expectativa de maior eficiência operacional, inovações e, potencialmente, custos mais baixos, além de otimizar a prestação de serviços como alimentação, saúde e segurança interna¹.

A proposta de vincular a classificação de risco penal à gestão diferenciada das unidades e à progressão do cumprimento de

¹ CABRAL, Sandro; SAUSSIER, Stéphane. Organizing prisons through public-private partnerships: A cross-country investigation. *Brazilian Administration Review*, v. 10, n. 1, p. 100-120, 2012.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

pena amplia a eficiência do sistema e reduz a incidência da influência de facções criminosas.

A literatura especializada também tem defendido a aplicação de princípios baseados em evidências na gestão de infratores. Argumenta-se que a identificação precisa do nível de risco de um indivíduo (probabilidade de reincidência) e de suas necessidades criminógenas (fatores que contribuem para o crime) é fundamental para alocar os recursos corretos e as intervenções apropriadas².

Nesse sentido, a ausência de uma classificação de risco, ou uma classificação inadequada, resultando na mescla indiscriminada de diferentes níveis de periculosidade dentro das prisões pode levar a um aumento da violência e da desordem.

Com o intuito de promover um ajuste pontual de técnica legislativa, apresentamos emenda que altera o caput do art. 9º do PL nº 2.241/2025. A redação original do artigo propõe ampliar o benefício da remição de pena pelo trabalho, estabelecendo a proporção de 1 (um) dia de trabalho para 2 (dois) dias de pena. Entendemos, entretanto, que tal alteração fragiliza o caráter pedagógico e disciplinar da atividade laborativa no sistema prisional.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 126, estabelece a regra de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias de trabalho, justamente para que o esforço laboral tenha peso suficiente no processo de ressocialização do apenado. A proposta de ampliar a remição poderia ser interpretada como benefício excessivo, reduzindo o

² TAXMAN, Faye S. Supervision and treatment strategies for offenders: The importance of risk, need, and responsivity. **Federal Probation**, v. 72, n. 1, p. 3-8, 2008.



* C D 2 5 6 0 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

tempo efetivo de cumprimento da pena e transmitindo à sociedade a percepção de leniência com a criminalidade.

Por esse motivo, a emenda restabelece o critério vigente, em consonância com a legislação atual, assegurando equilíbrio entre o estímulo à laborterapia e a preservação da credibilidade da execução penal.

Diante do exposto, considerando os importantes avanços propostos pelo projeto no fortalecimento da segurança pública e do sistema penitenciário nacional, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.241/2025, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 25/08/2025 16:44:50.227 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 0 5 0 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Apresentação: 25/08/2025 16:44:50.227 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.2

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

EMENDA N°

O *caput* do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.241, de 2025, passa a adotar a seguinte redação:

"Art. 9º Os presos de baixa periculosidade que se envolverem em atividades laborativas estruturadas terão as penas remidas na proporção de 1 (um) dia de trabalho para 3 (três) dias de pena, em conformidade com o disposto no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

....."

(NR)

